



Brasília, 21 de novembro de 2019.

À
Srª. Maria José Braga
Presidente da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS (FENAJ)
<u>Brasília-DF</u>

Assunto: Medida Provisória nº 905/2019. Consulta. Jornalistas Profissionais

Prezada Senhora,

Consulta-nos a Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) sobre o conteúdo da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, em especial quanto aos seus reflexos sobre a categoria dos jornalistas profissionais.

Sob o pretexto de estabelecer mecanismos que aumentem a empregabilidade e melhorem a inserção de jovens no mercado de trabalho, o governo Bolsonaro editou, em 11 de novembro de 2019, a Medida Provisória nº 905. Em verdade, seu conteúdo aprofunda o desmonte dos direitos sociais, em especial aqueles relacionados com as condições do trabalho, promovido desde a edição da dita Reforma Trabalhista, ao final de 2017 (Lei nº 13.467/2017), porém frustrado na conversão da MP nº 881/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) na Lei nº 13.874/2019.

A Medida Provisória nº 905/2019 reduz direitos dos jovens trabalhadores entre os 18 e os 29 anos de idade, sob a forma de uma nova modalidade contratual, denominada "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo" — da qual, espera o governo, decorrerá o incremento dos níveis de emprego nesta faixa etária, sob o bordão "menos direitos e mais empregos", propagandeado desde a eleição presidencial. Além disso, sob a lógica revisionista ultraliberal, maximiza o desmonte da esfera do trabalho e a supressão de direitos, minimiza o papel do Estado como promotor do bem-estar social, favorece a securitização privada de direitos relacionados com a saúde do trabalhador e equipara a manifestação individual da vontade àquela coletiva.

1



Do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo

Por definição prevista no art. 1º da Medida Provisória, o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é "modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social".

Caracterizado como contrato por prazo determinado, o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo terá duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser utilizado em qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, e para substituição transitória de pessoal permanente (art. 5º). Remanesce intocada, contudo, a regra do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 7.783/1989, que proíbe a utilização dessa modalidade de contratação para substituir trabalhadores em greve, assim como "é vedada a contratação, sob a modalidade de que trata esta Medida Provisória, de trabalhadores submetidos a legislação especial" (art. 17).

A contratação, que se destina a novos postos de trabalho, tendo em conta a média total de empregados registrados em folha entre 1 e 31 de outubro de 2019, limitada a 20% do total de empregados da empresa (art. 2º e §§), possui forma de remuneração sui generis, consideradas as seguintes características:

- salário mensal de até um salário-mínimo e meio nacional: atualmente, R\$ 1.497,00 (art. 3º);
- se acordado entre as partes, ao final de cada mês ou outro período, o empregado poderá receber a remuneração, acrescida de 13º salário e férias proporcionais, estas acrescidas de um terço (art. 6º);
- a indenização sobre o FGTS também poderá ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período, desde que acordado entre as partes, cujo valor corresponderá à metade daquele legal: 20%, em vez dos 40% previstos no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/1990 (art. 6º, §§ 1º e 2º);
- adicional de periculosidade reduzido a 5% (cinco por cento) sobre o salário-base, em detrimento dos "30% (tinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa" previstos no § 1º do art. 193 da CLT, caso o empregador adote a regra de securitização privada, descrita no caput e §§ do art. 15 da MP.

Não bastasse, a Medida Provisória nº 905/2019 concede forte desoneração aos empregadores que adotarem a nova forma de contratação precária, revertendo o custo previdenciário aos desempregados em gozo do seguro-desemprego, cuja parcela mensal passa a ser considerada como salário de contribuição, passível, portanto, de desconto de quota previdenciária (artigos 49 e seguintes).

Na contratação Verde e Amarela, em que pese o cenário nacional de grave crise fiscal, ao empregador são destinadas as seguintes benesses:

2



- indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/1990 c/c o inciso I do art. 10 do ADCT, paga por metade (art. 6º, § 2º);
- redução da alíquota mensal do FGTS (art. 7º), paga pelo empregador, de 8% (oito por cento) para 2% (dois por cento);
- isenção previdenciária e fiscal sobre a folha de salários para as empresas que contratarem na modalidade, inclusive relativas às contribuições sociais ao "Sistema S" (art. 9º, incisos e alíneas);
- isenção da indenização prevista no art. 479 da CLT (art. 11);
- redução do adicional de periculosidade a 5% (cinco por cento) sobre o salário-base, em detrimento dos "30% (tinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa" previstos no § 1º do art. 193 da CLT, caso o empregador adote a regra de securitização privada, descrita no caput e §§ do art. 15 da MP.

Ao basear-se em diferenciação etária, o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, na forma como se apresenta, afronta o inciso XXX do art. 7º da Constituição Federal, o qual proíbe "diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil", para além de criar discrímen ofensivo ao princípio isonômico albergado pelo caput do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

Da Nova Reforma Trabalhista

A MP nº 905, de 11 de novembro de 2019, além de instituir o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera brutalmente a legislação trabalhista, como evidencia o quadro anexo, previamente encaminhado.

Por sua Nota Técnica nº 212/2019, intitulada "O Novo Desmonte dos Direitos Trabalhista: a MP 905/2019"¹, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos (DIEESE) relaciona, com muita propriedade, as principais alterações como sendo as seguintes:

- 1. Desonera as empresas, mas onera os desempregados com o pagamento da contribuição previdenciária para aqueles que acessarem o seguro-desemprego.
- 2. Ao invés de promover empregos, facilita a demissão de trabalhadores e pode estimular a informalidade (sem carteira de trabalho assinada), a depender da classificação das multas, do enquadramento por porte econômico do infrator e da natureza da infração, que serão definidos

www.lbs.adv.br

BRASÍLIA

SÃO PAULO

CAMPINAS

GOIANIA

¹ https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec215MP905/index.html?page=8. Acesso em 20 de novembro de 2019.



posteriormente pelo Executivo federal. A proposta enfraquece mecanismos de registro, fiscalização, punição e determina a redução de custos com demissão.

- 3. Aumenta a jornada de trabalho no setor bancário para todos os trabalhadores e trabalhadoras, exceto para os que trabalham na função de caixa. Em relação a esse setor, também libera a abertura das agências bancárias e o trabalho aos sábados. O aumento da jornada de trabalho para bancários e bancárias tem potencial de ampliar o desemprego: a cada 2 trabalhadores com jornadas de 44 horas semanais, um poderá ser demitido.
- 4. Amplia a desregulamentação da jornada de trabalho instituída na reforma trabalhista de 2017 com a liberação do trabalho aos domingos e feriados, sem pagamento em dobro, pago apenas se o trabalhador não folgar ao longo da semana.
- Promove a negociação individual e a fragmentação das normas por meio de Acordos Coletivos de Trabalho (ACTs).
- 6. Retira o sindicato das negociações de PLR (Participação nos Lucros e Resultados) e amplia o número máximo de parcelas, de duas para quatro, ao longo do ano, caminhando para transformar a PLR em parcela variável cada vez maior do salário.
- Dificulta a fiscalização do trabalho, inclusive em situações de risco iminente. Retira do 7. sindicato a autoridade para também interditar local de trabalho com risco iminente.
- Institui o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes do Trabalho, sem participação das representações dos trabalhadores e trabalhadoras e nem mesmo do Ministério da Saúde, no contexto da recente flexibilização das Normas Regulamentadoras (NRs) da Saúde e Segurança do Trabalho promovida pelo governo. Além disso, esse Conselho entra em conflito com a orientação da OIT, de criar espaços tripartites para tratar dos temas relativos à saúde do trabalhador.
- 9. Cria um Fundo que será gerido por esse Conselho. As fontes desse Fundo serão as condenações de ações civis públicas trabalhistas e os valores arrecadados nas condenações por dano moral coletivo constantes nos TACs (Termos de Ajuste de Conduta). O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes do Trabalho se restringe ao ambiente do trabalho, deixando de fora as demais situações como trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na administração pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras. Apesar do escopo restrito, parte dos recursos que constituem o fundo são de ações oriundas desse escopo mais abrangente, por exemplo, recursos de infrações relacionadas a trabalho infantil, e que no novo desenho não serão utilizados em ações de reparação sobre esse tema (BALAZEIRO; ANDRADE; ROCHA; GÓES; PORTO; e CUNHA, 2019).

4

GOIÂNIA



- 10. Altera a regra para concessão do auxílio-acidente: incluindo no texto um vago "conforme situações discriminadas no regulamento", que será definido por meio de uma lista a ser elaborada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (Sept/ME). Muda o valor do auxílio-doença de 50% do salário-benefício (com a reforma, a média de todas as contribuições) para 50% do benefício de aposentadoria por invalidez.
- 11. Institui multas que variam de R\$ 1.000,00 a R\$ 50.000,00 por infrações que atinjam os trabalhadores de forma coletiva (o que será modulado pelo porte da empresa) e multas entre R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 para situações em que o fato gerador da infração esteja relacionado a um trabalhador específico. A gravidade da infração será definida posteriormente, o que pode enfraguecer a capacidade de punição às empresas que comentem infrações trabalhistas.
- Revoga 86 itens da Consolidação das Leis do Trabalho, entre os quais, direitos e medidas 12. de proteção ao trabalho, como o artigo 160, que estabelece que "Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho".

Digna de nota, também, é a revogação da alínea "d" do inciso IV do art. 21 da Lei nº 8213/1991 (art. 51, XIX, da MP), obscurecendo a equiparação como acidente de trabalho, para os efeitos da Lei, aquele sofrido fora do local e horário de trabalho, "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquele, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive de propriedade do segurado".

Do Ataque Direto à Categoria dos Jornalistas Profissionais

Também não se pode ignorar a desregulamentação promovida nos estatutos de regência de diversas categorias, dentre elas a dos jornalistas profissionais.

Por seu art. 51, VII, da MP nº 905/2019 revoga os artigos 4º, 5º, 8º e 10 ao 12 do Decreto-Lei nº 972/1969, o qual, ao dispor sobre o exercício da profissão de jornalista, exigia prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante a apresentação de (I) "prova de nacionalidade brasileira"; (II) "folha corrida"; (III) "carteira profissional"; e (V) "diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por êste credenciada, para as funções relacionadas de "a" a 'g' no artigo 6º. (...)".

Em análise aos dispositivos do Decreto-Lei nº 972 4/1969 revogados, observa-se que são aqueles afetos à estrutura de concessão do "registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social", previsto como pressuposto para o exercício regular da profissão.

5

GOIÁNIA



Em contrapartida, observa-se, também, que institutos basilares à estruturação e ao exercício da profissão de jornalista foram preservados, tais como (i) a descrição das "funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados" (art. 6º); (ii) a "não (...) incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e o de qualquer outra função remunerada, ainda que pública, respeitada a proibição de acumular cargos" (art. 7º); e, especialmente, (iii) a legitimação dos Sindicatos de Jornalistas para " e (iv) "(...) representar as autoridades competentes acerca do exercício irregular da profissão" (art. 13, parágrafo único).

Eis a íntegra dos dispositivos revogados:

Art 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de: (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

- I prova de nacionalidade brasileira; (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)
- II fôlha corrida; (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)
- III carteira profissional; (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)
- IV declaração de cumprimento de estágio em emprêsa jornalística; (Revogado pela Lei nº 6.612, de 1978)
- V diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por êste credenciada, para as funções relacionadas de " a " a " g " no artigo 6º. (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)
- § 1º O estágio de que trata o item IV será disciplinado em regulamento, devendo compreender período de trabalho não inferior a um ano precedido de registro no mesmo órgão a que se refere êste artigo. (Revogado pela Lei nº 6.612, de 1978)
- § 1º O regulamento disporá ainda sôbre o registro especial de: (Renumerado pela Lei nº 7.360, de 1985) (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)
- a) colaborador, assim entendido aquêle que exerça, habitual e remuneradamente atividade jornalística, sem relação de emprêgo;
- a) colaborador, assim entendido aquele que, mediante remuneração e sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização, para ser divulgado com o nome e qualificação do autor; (Redação dada pela Lei nº 6.612, de 1978) (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)
- b) funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as do artigo 2º; (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)
 - c) provisionados na forma do artigo 12.
- c) provisionados na forma do art. 12, aos quais será assegurado o direito de transformar seu registro em profissional, desde que comprovem o exercício de atividade jornalística nos dois últimos anos anteriores à data do Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 7.360, de 1985) (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

6



§ 2º O aluno do último ano de curso de jornalismo poderá ser contratado como estagiário, na forma do parágrafo anterior em qualquer das funções enumeradas no artigo 6º. (Revogado pela Lei nº 6.612, de 1978)

§ 2º O registro de que tratam as alíneas " a " e " b " do parágrafo anterior não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem, no caso da alínea " b ", os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão. (Renumerado pela Lei nº 7.360, de 1985) (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

Art 5º Haverá, ainda, no mesmo órgão, a que se refere o artigo anterior, o registro dos diretores de emprêsas jornalísticas que, não sendo jornalistas, respondam pelas respectivas publicações. (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

- § 1º Para êsse registro, serão exigidos: <u>(Revogado pela</u> Medida Provisória nº 905, de 2019)
- I prova de nacionalidade brasileira; (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)
- II fôlha corrida; (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)
- III prova de registro civil ou comercial da emprêsa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo; (Revogado pela Medida Provisória n^2 905, de 2019)
- IV prova do depósito do título da publicação ou da agência de notícias no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio; (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)
- V para emprêsa já existente na data dêste Decreto-Lei, conforme o caso: (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)
- a) trinta exemplares do jornal; (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)
- b) doze exemplares da revista; (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)
- c) trinta recortes ou cópia de noticiário com datas diferentes e prova de sua divulgação. (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)
- § 2º Tratando-se de emprêsa nova, o registro será provisório com validade por dois anos, tornando-se definitivo após o cumprimento do disposto no item V. (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)
- § 3º Não será admitida a renovação de registro provisório nem a prorrogação do prazo de sua validade. (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)
- § 4º Na hipótese do § 3º do artigo 3º, será obrigatório o registro especial do responsável pela publicação, na forma do presente artigo para efeitos do § 4º do artigo 8º. (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

Art 8º Será passível de trancamento, voluntário ou de ofício, o registro profissional do jornalista que, sem motivo legal deixar de exercer a profissão por mais de dois anos. (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

- § 1º Não incide na cominação dêste artigo o afastamento decorrente de: (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)
 - a) suspensão ou interrupção do contrato de $_7$

Casa 24 - Lago Sul

Tel.: (61) 3366.8100

71625-300 - Brasília - DF

Fax: (61) 3366-8100 ramal 8147



trabalho; (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

- b) aposentadoria como jornalista; <u>(Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)</u>
- c) viagem ou bôlsa de estudos, para aperfeiçoamento profissional; (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)
- d) desemprêgo, apurado na forma da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965. (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)
- § 2º O trancamento de ofício será da iniciativa do órgão referido no artigo 4º ou a requerimento da entidade sindical de jornalistas. (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)
- § 3º Os órgãos do Ministério do Trabalho e Previdência Social prestarão aos sindicatos de jornalistas as informações que lhes forem solicitadas, especialmente quanto ao registro de admissões e dispensas nas emprêsas jornalísticas, realizando as inspeções que se tornarem necessárias para a verificação do exercício da profissão de jornalista. (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)
- § 4º O exercício da atividade prevista no artigo 3º, § 3º, não constituirá prova suficiente de permanência na profissão se a publicação e seu responsável não tiverem registro legal. (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)
- § 5º O registro trancado suspende a titularidade e o exercício das prerrogativas profissionais, mas pode ser revalidado mediante a apresentação dos documentos previstos nos itens II e III do artigo 4º, sujeitando-se a definitivo cancelamento se, um ano após, não provar o interessado nôvo e efetivo exercício da profissão, perante o órgão que deferir a revalidação.
- § 5º O registro trancado suspende a titularidade e o exercício das prerrogativas profissionais, mas pode ser revalidado mediante a apresentação dos documentos previstos nos incisos II e III do artigo 4º. (Redação dada pela Lei nº 5.696, de 1971) (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)
- Art 10. Até noventa dias após a publicação do regulamento deste Decreto-Lei, poderá obter registro de jornalista profissional quem comprovar o exercício atual da profissão, em qualquer das atividades descritas no artigo 2º, desde doze meses consecutivos ou vinte e quatro intercalados, mediante: (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)
- I os documentos previstos nos item I, II e III do artigo 4º; (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)
- II atestado de emprêsa jornalística, do qual conste a data de admissão, a função exercida e o salário ajustado; (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)
- III prova de contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social, relativa à relação de emprêgo com a emprêsa jornalística atestante. (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)
- § 1º Sôbre o pedido, opinará, antes da decisão da autoridade regional competente, o Sindicato de Jornalistas da respectiva base territorial. (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)
- $\S~2^{\rm o}$ Na instrução do processo relativo ao registro de que trata êste artigo a autoridade competente determinará verificação minuciosa dos assentamentos na emprêsa, em especial, as fôlhas de pagamento ao período considerado, registro de empregados, livros contábeis, relações anuais de $_{\rm g}$



empregados e comunicações mensais de admissão e dispensa, guias de recolhimento ao INPS e registro de ponto diário. (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

§ 3º Nos municípios com população inferior a cem mil habitantes, exceto se capitais de Estado, os diretores-proprietários de empresas jornalísticas que comprovadamente exerçam a atividade de jornalista há mais de cinco anos poderão, se requererem ao órgão regional competente do Ministério do Trabalho, dentro de noventa dias, contados da publicação desta Lei, obter também o registro de que trata o art. 4º, mediante apresentação de prova de nacionalidade brasileira e folha corrida. (Incluído pela Lei nº 6.727, de 1979) (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

§ 4º O registro de que trata o parágrafo anterior terá validade exclusiva no município em que o interessado houver exercido a respectiva atividade. (Incluído pela Lei nº 6.727, de 1979) (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

Art 11. Dentro do primeiro ano de vigência deste Decreto-Lei, o Ministério do Trabalho e Previdência Social promoverá a revisão, de registro de jornalistas profissionais cancelando os viciados por irregularidade insanável. (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

§ 1º A revisão será disciplinada em regulamento, observadas as seguintes normas: (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

I - A verificação será feita em comissão de três membros, sendo um representante do Ministério, que a presidirá, outro da categoria econômica e outro da categoria profissional, indicados pelos respectivos sindicatos, ou, onde não os houver, pela correspondente federação; (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

II - O interessado será notificado por via postal, contra recibo ou, se ineficaz a notificação postal, por edital publicado três vezes em órgão oficial ou de grande circulação na localidade do registro; (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

III - A notificação ou edital fixará o prazo de quinze dias para regularização das falhas do processo de registro, se fôr o caso, ou para apresentação de defesa; (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

IV - Decorrido o prazo da notificação ou edital, a comissão diligenciará no sentido de instruir o processo e esclarecer as dúvidas existentes, emitindo a seguir seu parecer conclusivo; (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

V - Do despacho caberá recurso, inclusive por parte dos Sindicatos de Jornalistas Profissionais ou de Emprêsas Proprietárias de Jornais e Revistas, para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, no prazo de quinze dias, tornando-se definitiva a decisão da autoridade regional após o decurso dêsse prazo sem a interposição de recurso ou se confirmada pelo Ministro. (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, os registros de jornalista profissional e de diretor de emprêsa jornalística serão havidos como legítimos e definitivos, vedada a instauração ou renovação de quaisquer processos de revisão administrativa, salvo o disposto no artigo 8º. (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

§ 3º Responderá administrativa e criminalmente a autoridade que indevidamente autorizar o registro de jornalista profissional ou de diretor de o





emprêsa jornalística, ou que se omitir no processamento da revisão de que trata êste artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

Art 12. A admissão de jornalistas, nas funções relacionadas de "a" a "g" no artigo 6º, e com dispensa da exigência constante do item V do artigo 4º, será permitida enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário, até o limite de um têrço das novas admissões a partir da vigência dêste Decreto-Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

Parágrafo único. A fixação, em decreto, de limites diversos do estipulado neste artigo, assim como do prazo da autorização nêle contida, será precedida de amplo estudo de sua viabilidade, a cargo do Departamento Nacional de Mão-de-obra. (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

Uma **questão importante** deve ser ressaltada, levando-se em conta o parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 972/1969: se, por um lado, foram revogados instrumentos de legitimação formal da pessoa como jornalista profissional, por outro, abriu-se uma importante porta aos Sindicatos de Jornalistas, para que preencham este vácuo, tendo em vista a sua legitimação fiscalizatória quanto ao exercício regular da profissão, não alterada pela MP.

O ataque perpetrado à regulamentação da profissão do jornalista também teve como alvo outras categorias profissionais, dentre as quais a dos publicitários e agenciadores de propaganda; atuários; arquivistas e técnicos de arquivos; radialistas; estatísticos; sociólogos e secretários.

Mas não só!

Também sob ataque está o próprio direito humano fundamental do acesso universal à informação, o qual, segundo **Audrey Azoulay**, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), "é um direito humano fundamental que desempenha papel central no empoderamento dos cidadãos, facilitando o debate justo e dando oportunidades iguais a todos". Em mensagem publicada para o Dia Internacional do Acesso Universal à Informação, em 28 de setembro de 2019, afirmou:

"Em tempos de crescente desinformação e discurso de ódio, o direito de acessar informações de interesse público mantidas por governos e atores privados é mais importante do que nunca. Neste dia, portanto, vamos promover esse direito que é essencial para o nosso progresso no desenvolvimento sustentável"².

www.lbs.adv.br

BRASÍLIA

SÃO PAULO

CAMPINAS

GOIÂNIA

² https://nacoesunidas.org/acesso-universal-a-informacao-e-direito-humano-fundamental-lembra-unesco/. Acesso em 21 de novembro de 2019.



Das Inconstitucionalidades Formais e Materiais e Inconvencionalidades

Em análise sumária ao conteúdo da Medida Provisória nº 905/2019, pode-se afirmar, com segurança, sob o ponto de vista material, a ofensa ao caput e ao inciso XXX do art. 7º da Constituição Federal, que consagram, respectivamente, o princípio do não retrocesso das disposições de proteção do trabalhador que "visem à melhoria de sua condição social" e a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil".

Já sob o ponto de vista formal, à luz do art. 62 da Constituição Federal, não se vislumbra qualquer relevância ou urgência para a edição da referida Medida Provisória nº 905. Muito ao contrário!

Como bem intui o DIEESE por sua Nota Técnica nº 212/2019, sob o ambiente de precarização e redução de direitos impostos pela Medida, efeitos contrários aos fins pretendidos serão observados:

> "Esperado desde o início do mandato do governo de Jair Bolsonaro, o pacote para geração de emprego decepcionou: não deve criar vagas na quantidade e qualidade necessárias e, ao contrário, pode promover a rotatividade, com o custo adicional de reduzir direitos e ter efeitos negativos para a saúde e segurança dos trabalhadores e trabalhadoras. Abaixo, é apresentado um quadro geral das medidas presentes na Medida Provisória (MP) 905/2019, que será detalhado em futuras publicações.

(...)

Sob a justificativa de gerar empregos em um cenário de forte crise no mercado de trabalho, o governo Bolsonaro editou uma nova reforma trabalhista com o conteúdo que retira mais direitos. Mesmo a única medida que pretensamente poderia gerar empregos, o contrato Verde e Amarelo, apresenta diversos problemas: pode promover rotatividade mesmo com os limites estabelecidos na MP, além de reduzir a remuneração indireta do trabalhador. Não há nenhuma medida pensada para outros grupos populacionais que também são mais vulneráveis no mercado de trabalho, como aqueles maiores de 55 anos, que ficaram de fora da proposta final"³.

Ademais, ainda sob o aspecto formal, para além de ressuscitar propostas de alterações legais já rejeitadas pelo Congresso Nacional em outras Medidas Provisórias editadas neste ano — p. e., a facilitação do trabalho aos domingos e feriados, intentada pela MP nº 881/2019 —, o conteúdo da Media Provisória nº 905/2019 prevê um conjunto de crueldades sociais que em nada se relacionam com o objetivo primordial da sua edição, que é a pretensa geração emergencial de empregos.

³ Op. cit. 1.

11

GOIÁNIA

Tel.: (19) 3399.7700

Fax: (19) 3399.7715

3º andar - Espaço Toulouse

13025-140 - Campinas - SP



Por fim, como tem sido a prática da ideologia revisionista ultraliberal implantada desde o Governo Temer e aprofundada pelo Governo Bolsonaro, a falta de diálogo com os agentes sociais atingidos por alterações das normas trabalhistas, em especial aqueles em situação de hipossuficiência, contraria o disposto na Convenção 144 da OIT, que determina o diálogo tripartite em situações como esta.

Proposições

Desde o enfrentamento jurídico contra as Reformas Trabalhista e da Previdência, em 2017, como também, mais recentemente, contra as Medidas Provisórias nº 871 (Mini Reforma da Previdência), 873 (Financiamento Sindical) e a Emenda Constitucional nº 103 (Reforma da Previdência), a batalha no campo judiciário não tem se mostrado a mais eficaz. A esta ineficácia soma-se, no caso, a não legitimação legal da FENAJ para a proposição de medidas judiciais de controle concentrado de constitucionalidade (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, p. e.).

Nesse contexto, enquanto perdurar o tempo de vigência precária da Medida Provisória (60 dias, prorrogáveis por uma vez pelo mesmo período), os agentes sociais envolvidos devem priorizar o enfrentamento político, não só no campo do Congresso Nacional — não há diálogo possível na esfera do Executivo —, como também a organização das suas bases.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o partido Solidariedade propôs, em 19 de novembro, a ADI nº 6261 contra a MP nº 905.

Já no âmbito do Congresso Nacional, foram propostas 1.930 emendas ao texto original da Medida.

Como já afirmou essa Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), dez anos depois da derrubada do diploma de nível superior como critério de acesso à profissão pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a Medida Provisória nº 905/2019 representa mais um passo rumo à precarização do exercício da profissão de jornalista, atividade cuja natureza social está ligada à concretização do direito humano à comunicação. Ressaltou, ainda, que "na prática, sem qualquer tipo de registro de categoria, o Estado brasileiro passa a permitir, de maneira irresponsável, o exercício da profissão por pessoas não-habilitadas, prejudicando toda a sociedade"⁴.

www.lbs.adv.br

BRASÍLIA

SÃO PAULO

CAMPINAS

GOIÂNIA

⁴ https://fenaj.org.br/governo-bolsonaro-age-para-destruir-jornalismo-com-mp-inconstitucional/. Acesso em 20 de novembro de 2019.



É o que temos a anotar.

LBS Advogados

Camilla Louise Galdino Cândido OAB/DF nº 28.404 Ricardo Quintas Carneiro OAB/DF nº 1.445-A

GOIÂNIA

Edifício Philadelphia -

Tel.: (11) 2985.9792

Av.Angélica, 1996, 2º andar,

Higienópolis 01228-200 - São Paulo - SP